



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler  
**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém  
**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE LEI Nº 055/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canarana – MT. ”

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 021/2024/CMC em sua análise que diz:

“

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 055/2024, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

##### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer e Comissão Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o Projeto de Lei objetiva ajustar e adequar a legislação municipal que trata sobre a Política Pública de Assistência Social. O projeto está autorizando que os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de Resolução, entre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seus artigos 203 e 204 preconizam acerca da Assistência Social, destacando-se os seguintes preceitos:

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

**I-** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV-** a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**V-** a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**VI-** a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

**Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

**I-** descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

**II-** participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**Parágrafo único.** É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**I-** despesas com pessoal e encargos sociais; Constitucional nº 42, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

19.12.2003)

**II-** serviço da dívida; (Incluído pela Emenda (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**III-** qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Sobre o assunto, a Lei Federal nº. 8.742/1993 que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, prevê nos artigos 8º e 15:

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas **Políticas de Assistência Social**. (destaquei)

(...)

**Art. 15.** Compete aos **Municípios**: (destaquei)

**I-** destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

**II** - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

**III-** executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**IV** - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

**V** - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

**VI-** cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

**VII-** realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

A assistência Social, direito que compõe a Seguridade Social, consiste, conforme preceitos supracitados, em política pública não contributiva aos necessitados, constituindo em um dever do Estado.

Ainda sobre a Lei Federal nº 8.742/93, esta, impõe que a Assistência Social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto por membros do Poder Público e membros da Sociedade Civil. O Projeto de Lei em análise ainda prevê, em simetria com a legislação de regência, a transparência e a universalização dos acessos aos programas, serviços e benefícios, com a participação da sociedade civil organizada.

Ademais, tanto os benefícios eventuais e continuados exigem, com fulcro no princípio da legalidade, previsão em lei, não sendo possível a concessão com base apenas em atos infralegais do Conselho Municipal. Sendo dessa forma, cabível o projeto de lei em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. “

**- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
( ) Celsomar (X) Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
( ) Celsomar ( ) Edilson
- c) O Parecer da Comissão é  
(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 29 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

**PRESIDENTE:** Ederson Porsch  
**RELATORA:** Márcia Graciela Luft  
**MEMBRO:** Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### PROJETO DE LEI Nº 55/2024

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe Sobre A Política Pública De Assistência Social Do Município De Canarana – MT, E Da Outras Providências”.

#### 2. CONCLUSÃO DA RELATORA

Sou favorável ao Projeto de Lei Nº 55/2024, pois o mesmo é de interesse público e tem como objetivo ajustar e adequar a legislação municipal que trata sobre a Política Pública de Assistência Social.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson ( ) Thiago

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

( ) Ederson ( ) Thiago

c) O Parecer da Comissão é

Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 28 de maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**EDERSON PORSCHE**  
Data: 29/05/2024 17:26:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**MARCIA GRACIELA LUFT**  
Data: 29/05/2024 18:14:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Relatora

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PRESIDENTE:** Joá José Porto dos Santos  
**RELATOR:** Ederson Porsch  
**MEMBRO:** Márcia Graciela Luft

#### PROJETO DE LEI 55/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe Sobre A Política Pública De Assistência Social Do Município De Canarana – MT, E Da Outras Providências”.

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Favorável por estar de acordo com as normas vigentes e atender a necessidade do município, Como já visto, o Projeto de Lei objetiva ajustar e adequar legislação municipal que trata sobre a Política Pública de Assistência Social. O projeto está autorizando que os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

( ) Joá (Y) Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Joá ( ) Márcia

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 29 de maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**EDERSON PORSCH**  
Data: 29/05/2024 17:30:25-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**MARCIA GRACIELA LUFT**  
Data: 29/05/2024 18:06:49-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro